

A. I. Nº - 232893.1213/03-7
AUTUADO - WALBERICO GOMES OLIVEIRA (ME)
AUTUANTES - MARIA ROSALVA TELES e GERVANI DA SILVA SANTOS
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 09.06.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0183-03/04

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. DESTINATÁRIO COM INSCRIÇÃO CADASTRAL CANCELADA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. Sendo as mercadorias destinadas a contribuinte em situação irregular no cadastro estadual, deve ser considerada como destinada a contribuinte incerto, devendo ser exigido o pagamento do imposto devido sobre as operações subsequentes, quando do ingresso das mesmas no território deste Estado. Infração caracterizada. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 18/12/03, para exigir o ICMS no valor de R\$561,54, acrescido da multa de 60%, por falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual cancelada, conforme o Termo de Apreensão e Ocorrências nº 232893.1213/03-7 acostado às fls. 5 e 6 dos autos.

O autuado apresentou defesa (fls. 20 a 22), alegando que, em 12/11/03 foi intimado para cancelamento de sua inscrição, por meio do Edital nº 33/2003 e, em 21/11/03, compareceu à Inspetoria Fazendária do Bonocô para regularizar a sua situação cadastral, tendo sido constatado que se encontrava em débito por falta de pagamento do ICMS-SimBahia.

Acrescenta que, como estava sem recursos, parcelou a dívida, conforme os documentos anexos, e, ao ser concluído o processo de parcelamento, aduz que lhe informaram que não havia outras pendências com a Secretaria da Fazenda, não havendo, portanto, motivos concretos para o cancelamento de sua inscrição cadastral, ocorrido em 09/12/03.

Argumenta que o referido cancelamento foi arbitrário e a apreensão das mercadorias lhe trouxe muitos transtornos porque ocorreu justamente no período natalino. Por fim, pede a improcedência do Auto de Infração.

A auditora designada para prestar a informação fiscal (fls. 31 e 32), afirma que “da leitura dos autos, especialmente do documento às folhas 09, depreende-se que não assiste razão à autuada”, uma vez que o sujeito passivo foi intimado para cancelamento de sua inscrição, em 12/11/03, tendo sido efetivamente cancelada a inscrição no dia 09/12/03, com fundamento no artigo 171, inciso IX, do RICMS/97, que se refere ao fato de o contribuinte ter deixado de atender a intimações relativas a programações fiscais específicas, eventualmente programadas e autorizadas.

Acrescenta que o sujeito passivo deixou transcorrer o prazo para saneamento das pendências que motivaram o cancelamento, sem que tivesse adotado qualquer providência a respeito, e, encontrando-se com sua inscrição cancelada, estava legalmente impedido de comercializar.

Ressalta que a reinclusão somente ocorreu em 22/12/03, conforme consulta ao sistema de informações da SEFAZ e opina pela procedência do lançamento, bem como pela correção da multa para 100%.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS, por antecipação, relativamente à aquisição de mercadorias em outros Estados, através da Nota Fiscal nº 007565 (fl. 8), tendo em vista que o contribuinte estava com sua inscrição cancelada no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia.

O autuado confirmou o cancelamento de sua inscrição no cadastro de contribuintes, mas alegou que o ato foi arbitrário pois a única pendência que havia com a Secretaria da Fazenda foi a falta de pagamento do ICMS-SimBahia, cujo débito foi devidamente parcelado quando foi intimado para o referido cancelamento. Tal afirmação foi refutada pela auditora designada para prestar a informação fiscal, com o argumento de que o autuado teve a sua inscrição efetivamente cancelada no dia 09/12/03, com fundamento no artigo 171, inciso IX, do RICMS/97 (Edital nº 25/2003), que se refere ao fato de o contribuinte ter deixado de atender a intimações relativas a programações fiscais específicas, eventualmente programadas e autorizadas, e não por estar em débito com a Fazenda Estadual.

Assim, como o presente Auto de Infração foi lavrado em 18/12/03 e o sujeito passivo ainda se encontrava com a situação cadastral irregular, impedido, portanto, de exercer as suas atividades de comercialização, deve ser exigido o ICMS, por antecipação, nos moldes em que foi apurado no presente lançamento, considerando que a reinclusão somente foi realizada em 22/12/03, posteriormente à ação fiscal.

Pelo exposto, entendo que está correta a exigência fiscal, devendo ser aplicada a penalidade de 60%, como indicado no lançamento, e não aquela sugerida pela auditora fiscal, conforme previsto no artigo 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, considerando que não houve evidência de fraude.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232893.1213/03-7, lavrado contra **WALBERICO GOMES OLIVEIRA (ME)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$561,54**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de maio de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA